

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADMISSIBILIDADE
NA CCJC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 326-A, DE 2009

(Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Constituição Federal para dispor sobre a fixação de tarifa no serviço de transporte coletivo urbano; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inadmissibilidade (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 30 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 30.

Parágrafo único. Na organização do serviço de transporte coletivo urbano, de que trata o inciso V, a política tarifária deverá ser proposta pelo Executivo municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, estabelece as competências do Município e inclui entre elas a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nada mais acertado, visto que apenas o Poder Público local tem condições de atender, ou estipular formas de atender, às demandas particulares de cada Município.

Ocorre que, na falta de maiores definições sobre o tema, em muitas localidades a política tarifária é decidida mediante decreto do Poder Executivo, o que não permite aos membros da Câmara de Vereadores, legítimos representantes do povo, opinarem sobre a matéria.

Tal situação pode dar margem a ações de corrupção, em que prefeitos e empresários de má-fé se uniriam para elevar sem justa causa as tarifas e superestimar os insumos da planilha, fazendo uso do monopólio e da necessidade imediata do serviço prestado à população, assim, elevam seus lucros sem uma contraprestação adequada de serviços.

Como medida de prevenção aos eventuais atos de corrupção e para conferir maior transparência ao processo de fixação das tarifas do transporte coletivo urbano, estamos oferecendo à apreciação dos nobres pares esta Proposta

de Emenda a Constituição.

Portanto, o objetivo desta PEC, é deixar claro que a política tarifária do serviço de transporte coletivo urbano deverá ser proposta pelo Executivo municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores.

Diante da importância do tema, esperamos contar com o apoio do Congresso Nacional para aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Proposição: PEC 0326/09

Autor: VALTENIR PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/02/2009 7:38:02 PM

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Constituição Federal para dispor sobre a fixação de tarifa no serviço de transporte coletivo urbano.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 181

Não Conferem: 011

Fora do Exercício: 007

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 201

Assinaturas Confirmadas

1-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

2-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

3-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)

4-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

5-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)

6-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

7-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)

8-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)

9-TATICO (PTB-GO)

10-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

11-GILMAR MACHADO (PT-MG)
12-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
13-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
14-JOÃO DADO (PDT-SP)
15-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
16-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
17-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
18-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
19-NILSON PINTO (PSDB-PA)
20-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
21-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
22-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
23-DR. NECHAR (PV-SP)
24-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
25-PEDRO WILSON (PT-GO)
26-MARCO MAIA (PT-RS)
27-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
28-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
29-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
30-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
31-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
32-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
33-VILSON COVATTI (PP-RS)
34-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
35-MILTON MONTI (PR-SP)
36-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
37-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
38-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
39-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
40-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
41-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
42-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
43-EDSON DUARTE (PV-BA)
44-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
45-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
46-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
47-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
48-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
49-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
50-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
51-DR. UBIALI (PSB-SP)
52-EUDES XAVIER (PT-CE)
53-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
54-REBECCA GARCIA (PP-AM)
55-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
56-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
57-FERNANDO MARRONI (PT-RS)

58-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
59-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
60-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
61-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
62-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
63-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
64-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
65-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
66-CIRO PEDROSA (PV-MG)
67-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
68-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
69-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
70-VELOSO (PMDB-BA)
71-LÚCIO VALE (PR-PA)
72-MAURO NAZIF (PSB-RO)
73-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
74-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
75-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
76-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
77-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
78-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
79-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
80-RUBENS OTONI (PT-GO)
81-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
82-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
83-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
84-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
85-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
86-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
87-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
88-MAGELA (PT-DF)
89-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
90-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
91-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
92-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
93-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
94-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
95-DAGOBERTO (PDT-MS)
96-ODAIR CUNHA (PT-MG)
97-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
98-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
99-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
100-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
101-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
102-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
103-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
104-RAUL HENRY (PMDB-PE)

105-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
106-PAULO PIAU (PMDB-MG)
107-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
108-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
109-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
110-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
111-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
112-GLADSON CAMELI (PP-AC)
113-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
114-AELTON FREITAS (PR-MG)
115-BILAC PINTO (PR-MG)
116-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
117-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
118-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
119-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
120-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
121-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
122-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
123-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
124-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
125-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
126-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
127-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
128-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
129-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
130-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
131-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
132-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
133-PAULO PIMENTA (PT-RS)
134-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
135-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
136-TAKAYAMA (PSC-PR)
137-NEILTON MULIM (PR-RJ)
138-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
139-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
140-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
141-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
142-ELIENE LIMA (PP-MT)
143-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
144-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
145-MANATO (PDT-ES)
146-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
147-NELSON TRAD (PMDB-MS)
148-BARBOSA NETO (PDT-PR)
149-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
150-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
151-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)

152-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
153-NELSON MEURER (PP-PR)
154-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
155-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
156-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
157-VALADARES FILHO (PSB-SE)
158-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
159-GERSON PERES (PP-PA)
160-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
161-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
162-ZÉ GERALDO (PT-PA)
163-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
164-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
165-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
166-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
167-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
168-PAES LANDIM (PTB-PI)
169-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
170-JAIME MARTINS (PR-MG)
171-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
172-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
173-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
174-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
175-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
176-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
177-FERNANDO MELO (PT-AC)
178-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
179-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
180-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
181-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
2-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
4-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
5-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
6-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
7-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)
8-JILMAR TATTO (PT-SP)
9-FERNANDO FERRO (PT-PE)
10-ELISMAR PRADO (PT-MG)
11-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)

2-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
3-CARLITO MERSS (PT-SC)
4-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
5-ADÃO PRETTO (PT-RS)
6-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
7-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)

Assinaturas Repetidas

1-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
2-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe tem por objetivo acrescentar um parágrafo único ao artigo 30 da Constituição Federal, estabelecendo que a política tarifária do serviço público de transporte coletivo urbano deverá ser proposta pelo Executivo municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores.

Na justificativa apresentada, os autores alegam que a política tarifária dos serviços de transporte público municipais é definida mediante decreto do Poder Executivo e que esta situação da margem as ações de corrupção, em que prefeitos e empresários de má-fe se unem para elevar, sem justa causa, as tarifas do serviço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

A proposta foi apresentada por cento e oitenta e um parlamentares, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa, o que permite concluir que a sua iniciativa foi legítima, uma vez que respeitou a exigência constitucional de um terço, conforme expresso no Artigo 60, inciso I da Constituição Federal.

No que tange ao teor do Artigo 60, parágrafo 4º, inciso I, entendemos que a proposta legislativa sob análise atenta contra o regime federativo de Estado, ao atribuir ao

Município o direito de legislar sobre normas gerais de contratação pública, no tocante a fixação de política tarifária de serviço público, violando assim a competência privativa da União em legislar sobre o tema, ou seja, normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no Artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, que assim dispõe:

“ Art. 22 – Compete privativamente a União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, 1º, III; (grifo)

A leitura do citado dispositivo é claro da competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, a qual abrange as contratações a serem efetivadas pelo poder público responsável, seja União, Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme previsto no inciso XXI do Artigo 37.

Dessa forma é ponto pacífico que se tratando de um serviço público prestado a coletividade em geral, seja de qualquer ente federativo, como no mérito da presente Proposta de Emenda à Constituição, transporte público coletivo urbano, o mesmo deverá obedecer as normas de licitação pública e contratação editadas pela União.

Além disso, o legislador, seja federal, estadual, municipal ou distrital deve estar atento ao comando constitucional estabelecido no Artigo 175 da Constituição Federal que assim dispõe:

“ Art. 175 – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – A Lei disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária; (grifo)

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

O citado dispositivo constitucional foi devidamente disciplinado com a edição da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que regulou de forma clara e objetiva a delegação dos serviços públicos ofertados à coletividade, mediante os instrumentos de concessão e permissão.

Podemos observar que a citada legislação, mais conhecida como “Lei das Concessões”, é uma lei nacional, aplicável à todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme exposto no Artigo 1º, parágrafo único. Estes entes federativos têm a obrigação de adaptar a suas normas a esta legislação.

No citado diploma legal, observa-se que em cumprimento ao teor do Artigo 175 da Constituição Federal, foi editado um capítulo (Capítulo IV) que trata da política tarifária de um serviço público concedido ou permitido.

O Artigo 9º da Lei nº 8.987/95 é claro ao disciplinar que o valor da tarifa é fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e mantida pelas regras de revisão previstas na lei, no edital e no contrato.

Assim, a tarifa inicial de um serviço público, inclusive do serviço de transporte público coletivo urbano, a ser cobrado será aquele resultante da proposta vencedora da licitação, a qual poderá sofrer os ajustes que forem necessários, ou seja, revisões ou reajustes, desde que em conformidade ao previsto no edital e no contrato de concessão. Para tanto, basta observar o teor dos Artigos 18 e 23 da citada legislação:

“ Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

.....

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

.....

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;“

Outro ponto ser observado na Lei das Concessões, que em caso de reajuste ou revisão da tarifa, o ato de homologação das citadas alterações é privativo do poder concedente, conforme disposto a seguir:

“ Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato.”

Deste dispositivo extrai-se a lição que os possíveis reajustes ou revisões de tarifa não necessitam de serem submetidos ao crivo do poder legislativo, pois caso fosse necessário, tal obrigação estaria expressa na Lei das Concessões (Lei nº 8.987, de 1995).

Com relação aos votos em separado apresentados pelos ilustres parlamentares Sandra Rosado e Mendonça Prado permito discordar da teses sustentadas.

Entendo que conforme preceituado no Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, é competência do Município em organizar e prestar o serviço de transporte coletivo de passageiros, porém por se tratar de um serviço público, deverá sempre seguir as regras gerais editadas pela União, referente a licitação e contratação pública, mediante os instrumentos de concessão e permissão, inclusive em relação as normas gerais de política tarifária. Não há como se afastar deste entendimento sob pena de violar o princípio da legalidade expresso no Artigo 37 da Constituição Federal, o qual o administrador público, seja pertencente a qualquer ente federativo, não pode se afastar dos mandamentos da lei, sob pena de nulidade dos seus atos, ou seja, querendo ou não deve sempre cumprir o disposto na lei.

Assim, reitero o meu entendimento inicial sobre a presente Proposta de Emenda a Constituição, a qual atenta contra o regime federativo do Estado, ao atribuir ao Município o direito de legislar sobre normas gerais de contratação pública, no tocante a fixação de política tarifária de serviço público, violando assim a competência privativa da União em legislar sobre o tema,

Diante do exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 326, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado Federal JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à

Constituição nº 326/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães. O Deputado Roberto Magalhães absteve-se de votar. Os Deputados Mendonça Prado, Regis de Oliveira e Sandra Rosado apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Efraim Filho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bruno Araújo, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Renato Amary, Ricardo Barros e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

A PEC acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Constituição Federal, para estabelecer que a política tarifária dos serviços públicos de transporte coletivo urbano seja submetida a Câmara de Vereadores, por iniciativa do Chefe do Executivo. Alegam os autores que essa política é definida atualmente por decreto do Poder Executivo, o que dá margem a atos de corrupção envolvendo prefeitos e empresários de má-fé, que elevam as tarifas dos serviços injustificadamente.

A relatoria conclui pela inadmissibilidade da proposta, por entender que ela viola o princípio federativo. Na avaliação do douto relator, cabe à União fixar a política tarifária dos serviços públicos, por competir a ela legislar sobre normas gerais de contratação pública.

É o relatório.

II- VOTO

Louva-se o trabalho do eminente relator, mas discorda-se de Sua Excelência. É certo que cabe a União estabelecer normas gerais de contratação pública, como consta do art. 22, XXVII, da Constituição da República. A PEC, porém, não trata disso. O que ela faz é apenas submeter ao crivo dos vereadores a política tarifária do serviço público de transporte coletivo urbano, que diz respeito ao interesse local. O art. 30, I, da Lei Magna diz competir aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

É verdade que há controvérsias sobre o alcance da expressão “interesse local”. Apesar da dificuldade para conceituá-la, no entanto, ela refere-se, como diz Alexandre de Moraes “àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)...” – v. *Direito Constitucional*; 24ª ed. São Paulo, Atlas, 2009, p. 312. Uadi Lammêgo Bulos reforça a tese. Segundo ele, “Cai na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for predominante ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam” (*Constituição Federal anotada*; 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 606). Helly Lopes Meireles doutrina no mesmo sentido. São dele estas palavras:

Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos Municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local aniquilando-se a autonomia municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza “o peculiar interesse”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União (Direito Municipal Brasileiro; São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p 86).

Não há assunto que diga mais respeito ao interesse municipal do que a questão do transporte coletivo urbano. Negar competência ao município para dispor sobre esse tipo de serviço seria atentar contra autonomia do município, que melhor conhece as condições dos usuários, as peculiaridades e necessidades a serem atendidas pelo setor. Aliás, o próprio autor informa que o assunto já se encontra atualmente sob o crivo do município, onde a política tarifária é definida pelo Prefeito, mediante decreto. Pretende-se apenas que o ato que a disciplina seja submetido também aos vereadores, em vez ficar restrito à discricção do Chefe do Executivo.

Sustenta ainda a douta relatoria que a matéria já está regulada pela Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dita a lei, todavia, limita-se a impor regras gerais sobre os critérios a serem observados pelos entes federativos na contratação de serviços públicos. Eis o que diz seu Capítulo IV, indicado pelo relator:

“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.”

Em síntese, em nenhum lugar a Lei 8.987/95 preocupa-se em detalhar os critérios e correção dos preços e tarifas a serem praticados nos municípios no que diz respeito ao transporte coletivo urbano. Isso é tarefa do município.

Nessas circunstâncias, nosso voto é pela admissibilidade da proposta de emenda constitucional em apreço, contrariamente ao que propõe o ilustre relator.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009

Deputado Mendonça Prado

DEM/SE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

A proposta de emenda à Constituição nº 326/2009, de autoria nobre deputado Valtenir Pereira, acrescenta parágrafo único, ao artigo 30, da Constituição Federal, **para dispor sobre a fixação de tarifa no serviço de transporte coletivo urbano.**

A presente proposta estabelece que a política tarifária do serviço público de transporte coletivo urbano, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ficará condicionada à aprovação pela Câmara de

Vereadores.

O autor do projeto alega que, atualmente, a política tarifária do serviço de transporte público municipal **é definida apenas por intermédio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Segundo, ainda, o deputado Valtenir Pereira **tal situação cria condições para a prática de corrupção, em que prefeitos e empresários desonestos se unem para elevar, sem justa causa, as tarifas desse serviço.**

O ilustre deputado relator João Magalhães apresentou **voto pela inadmissibilidade da proposta em tela**, afirmando que seus preceitos **atentam contra o regime federativo de Estado**, ao atribuir ao Município o direito de legislar sobre normas gerais de contratação pública, no tocante a fixação de política tarifária de serviço público, **violando, assim, a competência privativa da União para legislar sobre o tema.**

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do insigne deputado Valtenir Pereira, que, sensível aos problemas que afetam a população, **apresentou projeto de grande alcance social, no sentido de coibir irregularidades na fixação de tarifa do serviço de transporte coletivo urbano.**

Apesar da relevância de tal iniciativa, **compartilho da opinião do ilustre deputado relator João Magalhães de que a presente proposta é inconstitucional.**

Entretanto, **divirjo quanto ao fundamento jurídico da inadmissibilidade da proposta.**

A presente proposta, ao permitir que o Poder Legislativo interfira no programa de governo do Poder Executivo Municipal, avaliando e aprovando a política de tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano, **fere, na realidade, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.**

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifei)

A Constituição Federal, visando, principalmente, **evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem**, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando **mecanismos de controles recíprocos**, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito.

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de Poderes", que consiste em **distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si.**

A Magna Carta ao atribuir independência aos Poderes da União, **conferiu ao Poder Executivo liberdade para administrar e definir o seu próprio programa de governo, sem a intromissão dos outros Poderes.**

Tal situação é denominada pela doutrina e jurisprudência como **“reserva intocável do Poder Executivo”**, existente na esfera municipal, estadual e federal, que não pode ser invadida pelo Legislativo e Judiciário.

O projeto em discussão, ao estabelecer que a política tarifária do serviço público de transporte coletivo urbano, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ficará condicionada à aprovação pela Câmara de Vereadores, embora elogiável tal providência, **interfere diretamente na gestão pública, violando a tripartição dos poderes, uma das cláusulas pétreas previstas na Lei Suprema.**

As cláusulas pétreas **são normas constitucionais que impedem, de forma absoluta, a revogação, modificação ou violação de matérias contidas em determinados artigos, que tratam de temas de fundamental importância.**

O inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Magna Carta, determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir **a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e direitos e garantias individuais.**

Artigo 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (grifei)

De acordo com o sistema jurídico adotado pela Constituição Federal, **as denominadas cláusulas pétreas podem ser alteradas somente pelo poder constituinte originário.**

As cláusulas pétreas **impõem limites ao poder de legislar, estabelecendo reserva de determinadas matérias.**

Portanto, por mais louvável que seja a intenção do parlamentar, **não**

pode o Poder Legislativo, por intermédio de uma proposta de emenda à Constituição, interferir na função de administrar atribuída ao Poder Executivo.

É claro que o texto do art. 2º, da Carta Política, não proíbe apenas projetos que expressamente declarem que “fica extinta a independência entre os Poderes da União”.

Na realidade, a proibição abrange todas as propostas, que, de alguma forma, limitam o pleno exercício da liberdade e autonomia do Legislativo, Executivo e Judiciário; verdadeira coluna de sustentação da democracia.

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela inadmissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 326/2009.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Valtenir Pereira, pretende inserir parágrafo único no art. 30 da Constituição Federal para determinar que **“na organização do serviço de transporte coletivo urbano, de que trata o inciso V, a política tarifária deverá ser proposta pelo Executivo Municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores”**.

Na justificação da proposta, aduzem os autores que “na falta de maiores definições sobre o tema, em muitas localidades a política tarifária é decidida mediante decreto do Poder Executivo, o que não permite aos membros da Câmara de Vereadores, legítimos representantes do povo, opinarem sobre a matéria”. E que “tal situação pode dar margem a ações de corrupção, em que prefeitos e empresários de má-fé se uniriam para elevar sem justa causa as tarifas superestimar os insumos da planilha, fazendo uso do monopólio e da necessidade imediata do serviço prestado à população, assim, elevam seus lucros sem uma contraprestação adequada de serviços”.

Pendente de apreciação no âmbito desta Comissão, a PEC 326 obteve parecer pela inadmissibilidade do relator, nobre Deputado João Magalhães.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que dispõe o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao aspecto formal da iniciativa de emendas Constitucionais, observamos que o número de assinaturas é suficiente, pois a proposta está subscrita por cento e oitenta e um parlamentares, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa.

De outro lado, não há nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Passamos, então, à análise da proposta sob o prisma constitucionalidade material. Na dicção do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não podem ser objeto de deliberação as propostas de emenda que encerrem ofensa às seguintes cláusulas invioláveis do texto constitucional: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

À luz do citado art. 60, § 4º, da Lei Maior, verificamos que a proposta não apresenta nenhum vício material, não afrontando quaisquer dos limites materiais ao poder de reforma Constitucional.

De fato, a PEC 326 passa incólume pela análise detida de sua admissibilidade material, e, não colide com o Estado federado, o sufrágio direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Em face disso, ousamos discordar do nobre relator, Dep. João Magalhães, que concluiu pela inadmissibilidade da PEC 326 por entendê-la incompatível com a forma federativa de Estado ao atribuir ao Município competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação públicas. Com a devida vênia, não se trata disso na PEC em apreço.

A proposta encerra tema inserido na competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Com efeito, de todos os serviços públicos municipais, não há outro que seja mais de interesse local, do que o serviço de transporte coletivo, qualificado na Constituição pela nota da essencialidade (art. 30, V, da CF/88).

Nesse sentido, o que a PEC em análise propõe é, simplesmente, que, uma vez escolhida a empresa que prestará o serviço, através

de regular processo licitatório, possa o Legislativo Municipal influir na definição da política tarifária, que será veiculada em iniciativa do Executivo Municipal e submetida à apreciação da Câmara de Vereadores.

Vê-se, portanto, que nada há na proposta que comprometa o pacto federativo ou, ainda, que viole a competência privativa da União para legislar acerca de normas gerais de licitações e contratos públicos, inserta no art. 22, inciso XXVII da CF/88. Isso porque o tema veiculado na PEC - transporte coletivo - não se confunde com procedimento licitatório e tão pouco invade competência privativa da União.

Não bastasse isso, ainda que esta Comissão não seja a sede apropriada para a análise de mérito, a PEC 326/09 merece encômios porque interessa diretamente à população dos Municípios a eficiência e qualidade na prestação do serviço, bem como a economicidade do valor da passagem do transporte coletivo urbano.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 326, de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO

FIM DO DOCUMENTO
